

Edição nº 19 – Ano 2019

26/02/2019

### 2ª Sessão Ordinária - 26/02/2019

#### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Reclamação Disciplinar nº 1.00773/2018-96  
(Rel. Orlando Rochadel)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DE SERVIDORES. DEGRADAÇÃO DO AMBIENTE LABORAL. GRAVIDADE DOS FATOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Trata-se de acusação de prática de assédio moral atribuída a Membros do Ministério Público do Trabalho, direcionada contra os servidores da Procuradoria do Trabalho em Santo Ângelo-RS. 2. Os Membros Ministerias reclamados, de forma sistemática e ajustada, promoveram a degradação do ambiente laboral, mediante a prática de atos desrespeitosos, persecutórios, intimidatórios, constrangedores e humilhantes, desestabilizando os servidores emocional e ocupacionalmente. 3. Condutas tipificadas como ato de improbidade administrativa, para o qual é cabível, em tese, a aplicação da sanção administrativa de demissão, na forma do artigo 240, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Presentes os indícios de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a

instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na inteligência do art. 77, inciso IV, da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 5. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos Procuradores do Trabalho Fernanda Alitta Moreira da Costa e Roberto Portela Mildner, consoante art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**Precedente:** RPD Nº 1.01044/2016-02. Rel. Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega. Julgado em 23.05.2017.

**O Conselho, por maioria, referendou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face dos membros do MPT ante a presença de indícios suficientes de infração disciplinar, por violação aos deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 75/93, matéria também disciplinada na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Rocha, Fábio Stica, Valter Shuenquener, e a Presidente, que entendiam pela conversão do feito em diligência.**

Edição nº 19 – Ano 2019

26/02/2019

### PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº  
1.00628/2018-04 (Rel. Luiz Fernando  
Bandeira)

RECURSO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. USO DO NÚCLEO PROVISÓRIO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS/NUSAC. OITIVA TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DO FATOS. NÃO PROVIMENTO. 1. O objetivo do Núcleo Provisório de Solução Alternativa de Conflitos/NUSAC, criado pela Resolução nº 150, de 9 de agosto de 2016, é fomentar a solução alternativa e amigável dos conflitos, por meio da autocomposição, mediação e conciliação, nos processos de competência deste Conselho que envolvam direito de natureza disponível, a critério de cada Conselheiro Relator; 2. Não se está a afirmar que os direitos envolvidos na esfera disciplinar, por serem indisponíveis, não poderão ser passíveis de autocomposição, mediação ou conciliação. No presente caso, no entanto, em que o próprio ofendido representou a este Conselho para a abertura de investigação a respeito do fato que o vitimou, não vislumbro possibilidade de êxito na tentativa de conciliação entre os envolvidos; 3. Os fundamentos apresentados pela defesa que justificam a necessidade da oitiva de cada testemunha arrolada se mostraram genéricos e insuficientes para correlacioná-las, direta ou indiretamente, com o fato apurado; 4. São incontroversas a autoria e a materialidade do

fato (entrevista pública à Rádio), cuidando este Processo Administrativo Disciplinar em analisar a extensão das manifestações para aferir se extrapolaram o legítimo exercício do direito constitucional à liberdade de pensamento e da crítica, vulnerando a honra, intimidade, privacidade ou imagem de outrem; 5. Não havendo sobre o que testemunhar, as testemunhas somente apresentarão suas impressões e opiniões pessoais sobre o fato, o que é vedado pelo próprio Código de Processo Penal em seu art. 213; 6. Recurso Interno conhecido e no mérito, não provido.

**O Conselho, por maioria, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, nos termos do voto do relator, negou-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Lauro Nogueira apenas na parte em que deferia o pedido de oitiva de todas as testemunhas.**

Revisão de Processo Disciplinar Nº  
1.00516/2018-09 (Rel. Dermeval Farias)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA, SUSPENSÃO DE 15 DIAS, PARA CENSURA. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE CENSURA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PROCEDENTE. 1. Trata-se de pedido Revisão de Processo

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 19 – Ano 2019

26/02/2019

Disciplinar a fim de seja modificada decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2017, instaurado em desfavor o Promotor de Justiça João Mendes Benigno Filho no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e que teve por finalidade a apuração do descumprimento, em tese, dos deveres funcionais previstos no art. 82, I, II, VI e VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e a prática de infração disciplinar tipificada no art. 150, II, para que lhe seja imposta a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos do art.155, I, do mesmo diploma. 2. Trata-se de processo instaurado para apurar conduta irregular praticada atribuída a João Mendes Benigno Filho, membro do Ministério Público do Estado do Piauí, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina. Segundo gravação audiovisual ambiental divulgada pela imprensa local em 6 de março de 2017, o membro processado, na data de 22 de fevereiro daquele ano, no Estádio Lindolfo Monteiro, em Teresina, em encontro com Luiz Cavalcante e Menezes, prefeito eleito da cidade de Piri-piri em 2016, estaria “combinando uma forma de procrastinar o andamento do processo de cassação do mandato do referido gestor que lhe move a candidata ‘Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro’”, conforme Portaria n. 029/2017-CGMP-PI. 3. No Relatório Conclusivo relativo ao aludido processo disciplinar, a Comissão Processante, alegando a existência

de penalidades anteriormente aplicadas e a gravidade da conduta, sugeriu a aplicação de suspensão por 15 (quinze) dias em desfavor do membro do Ministério Público, nos termos do art. 155, I, da LOMP/PI. 4. Ao analisar o caso, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí concluiu pela impossibilidade de aplicação da sanção sugerida diante da inexistência de reincidência, devendo ser aplicada a penalidade de censura, em relação à qual o colegiado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. 5. Em que pese a inexistência de reincidência e a insuficiência de provas quanto à prática de atos procrastinatórios e da suspeição decorrente de amizade íntima, a manifestação de posicionamento favorável a uma das partes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a ampla divulgação do vídeo, acompanhada das mais diversas ilações acerca da probidade da atuação do Ministério Público perante a Justiça Eleitoral, demonstram uma grave exposição da instituição, demandando a aplicação de penalidade mais grave, nos termos da parte final do art, 154 da LOMP/PI. 6. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 154 c/c 151, caput, IV, e §1º, LOMP/PI, bem como para, após o trânsito em julgado, determinar a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e do Procurador Regional Eleitoral para ciência e adoção das



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 19 – Ano 2019

26/02/2019

providências cabíveis, nos termos do art. 1º, §1º, III, alíneas “b” e “c”, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008.

O Conselho, à unanimidade, conheceu a Revisão de Processo Disciplinar e, no mérito, a julgou procedente para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 155, I c/c art. 154 da LOMP/PI, bem como para, após o trânsito em julgado, determinar a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e do Procurador Regional Eleitoral para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 1º, III, alíneas “b” e “c”, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, nos termos do voto do Relator.

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

### Recurso Interno

Reclamação Disciplinar nº 1.00848/2018-66 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00961/2018-05 (Rel. Silvio Amorim)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01037/2018-09 (Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.01114/2018-86 (Rel. Leonardo Accioly)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01138/2018-90 (Rel. Fábio Stica)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

### Embargos de Declaração

Reclamação Disciplinar nº 1.00979/2018-99 (Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

## PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000059/2018-35  
0.00.000.000060/2018-60  
0.00.000.000061/2018-12  
1.00006/2017-97  
1.00046/2017-75  
1.00757/2018-11  
1.00874/2018-85  
1.00906/2018-06  
1.00631/2017-75  
1.01005/2017-60  
1.00898/2018-99  
1.00510/2018-87  
1.00635/2018-80  
1.00990/2018-95  
1.00818/2018-22  
1.00820/2018-38  
1.00894/2018-74

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 19 – Ano 2019

26/02/2019

1.01111/2018-15  
1.00476/2018-40  
1.00517/2018-62  
1.00659/2018-93  
1.00816/2018-15  
1.00817/2018-79  
1.00819/2018-86  
1.01083/2018-09  
1.00091/2019-00

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00077/2016-72  
1.00972/2018-03

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

329/2018-43 a partir de 07/02/2019 por 90 dias  
474/2018-33 a partir de 15/02/2019 por 90 dias  
514/2018-00 a partir de 23/02/2019 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Venâncio e, apenas na segunda parte da sessão (período vespertino), o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Luciano Nunes

Apresentada proposta de resolução que visa a criar a Comissão Especial de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na Proteção e Defesa do Consumidor. A

comissão buscará fortalecer, aprimorar e auxiliar as ações do Ministério Público que visem ao aperfeiçoamento de sua atuação na tutela das relações de consumo e colaborar com o desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas relativas à proteção do consumidor.

### Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução que determina a criação e manutenção de cadastro de palestrantes (mulheres e homens) com o objetivo de fomentar a paridade de gênero nos eventos promovidos ou apoiados pelas unidades do Ministério Público.

### Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução que determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Ministério Público brasileiro. De acordo com a proposta, a regra abrange as identidades funcionais, documentos oficiais, prisms, placas afixadas nas portas das promotorias e procuradorias respectivas. Essa designação estende-se à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus nomes sociais.

### Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução que regulamenta a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 19 – Ano 2019

26/02/2019

residentes em instituições que prestem serviços de acolhimento dessas pessoas, em substituição à Recomendação CNMP nº 64/2018. A proposta tem o objetivo, também, de corrigir equívocos conceituais, em especial do termo “instituição de longa permanência para pessoas com deficiência”, empregado na Recomendação nº 64/2018, e trazer disposições discutidas por grupo de trabalho do CNMP, após relatório da situação dos locais nos quais residem pessoas com deficiência, de forma a adequar a citada recomendação.

## Conselheiro Sebastião Caixeta

Apresentada proposta de resolução que regulamenta, no Ministério Público, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública nacional e estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção. O objetivo da proposição é regulamentar a aplicação das disposições legais no âmbito dos órgãos ministeriais, reforçando a prática da moralidade e da probidade no âmbito da Administração Pública.

## REQUERIMENTOS

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 32 decisões, publicadas no período de 12/02/2019 a 25/02/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 23 decisões, publicadas no período de 12/02/2019 a 25/02/2019.

## NOTÍCIAS DA CALJ

Membros do Ministério Público brasileiro, integrantes de outras carreiras jurídicas, da advocacia pública e privada, jornalistas e acadêmicos em geral têm até o dia **10 de maio de 2019** para enviarem artigos que farão parte da **8ª edição da Revista do CNMP**, cujo tema é **“O Ministério Público e a liberdade de expressão”**. É o que dispõe o edital de chamamento de artigos, publicado no dia 20 de fevereiro de 2019 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico do CNMP.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**